



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10530.000102/94-90
Recurso nº : 109.037
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1989 A 1992
Recorrente : DISTRIBUIDORA JUAZEIRENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA/BA
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 103-18.894

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Não logrando o sujeito passivo afastar o levantamento do saldo credor de caixa apurado pelo fisco, mantém-se a exigência com base na presunção legal do artigo 180 do RIR/80.

PIS/RECEITA BRUTA - A suspensão da execução dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 acarreta o cancelamento da exigência formalizada com base nestes dispositivos, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição com a prevista na Lei Complementar nº 7/70 (alterada pela Lei Complementar nº 17/73).

FINSOCIAL - Indevida a exigência desta contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1989.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Indevida sua exigência no exercício de 1989, período-base de 1988.

JUROS DE MORA - Indevida sua cobrança com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

COFINS - Comprovada a omissão de receita, procedente o lançamento desta contribuição.

MULTA DE OFÍCIO - Com a edição da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício de 100% deve ser convolada para 75%, tendo em vista o disposto no artigo 106, II "c" do CTN e em consonância com o ADN nº 01/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA JUAZEIRENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da contribuição ao PIS; excluir a exigência da Contribuição Social do exercício financeiro de 1989; reduzir a alíquota aplicável à contribuição ao FINSOCIAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10530.000102/94-90
Acórdão nº : 103-18.894

para 0,5% (meio por cento) a partir do exercício financeiro de 1990; excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991; e reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10530.000102/94-90

Acórdão nº : 103-18.894

Recurso nº : 109.037

Recorrente : DISTRIBUIDORA JUAZEIRENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA JUAZEIRENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA., com sede em Juazeiro do Norte/BA, recorre a este Colegiado, da decisão da autoridade monocrática que indeferiu sua impugnação quanto às exigências de Imposto de Renda Pessoa-Jurídica e as reflexas de Imposto de Renda na Fonte, COFINS, PIS/Faturamento, FINSOCIAL e Contribuição Social sobre o Lucro.

A tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa aos exercícios de 1989 a 1992, foi formalizada pela verificação de omissão de receita, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, tendo a infração sido capitulada no artigo 180 do RIR/80.

Antes da lavratura do auto de infração, foi a recorrente intimada a comprovar com documentos idôneos, coincidentes em data e valor, diversos lançamentos efetuados a débito da conta CAIXA, correspondente a adiantamentos efetuados para compra de veículos, conforme consta às fls. 8/14.

Na resposta de fls. 15/16, a contribuinte informa que os recebimentos questionados pelo fisco referem-se a entregas por conta de venda de veículos e anexa xerox dos recibos, faturas e notas fiscais correspondentes.

Conforme anexo da descrição dos fatos, integrante do auto de infração, considerou a fiscalização que os documentos apresentados não eram hábeis para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10530.000102/94-90

Acórdão nº : 103-18.894

comprovar os lançamentos a débito da conta CAIXA, em datas diferentes daquelas constantes nas notas fiscais e faturas.

Assim, refez a movimentação da conta CAIXA, alocando os recebimentos nas datas das notas fiscais, constatando, desta forma o saldo credor de caixa levado à tributação.

Em tempestiva impugnação de fls. 555/559, alega o sujeito passivo que devido ao desequilíbrio conjuntural entre a oferta e procura recebia os adiantamentos por conta do preço dos veículos, emitindo os correspondentes recibos, reservando-se para efetuar a escrituração em data posterior, não deixando de considerar, entretanto, a existência da receita.

Observa que, se a receita foi contabilizada, mesmo fora do dia em que recebida, mas sempre no mesmo mês, tal comportamento é inócuo para efeitos do imposto de renda. Anexa, para comprovar suas alegações, recibos, faturas e notas fiscais relacionadas com os lançamentos contábeis questionados, solicitando que sejam feitas as verificações necessárias para comprovar a veracidade de suas alegações.

Acrescenta a estas alegações, que sendo o resultado da pessoa-jurídica apurado anualmente, não tem procedência o levantamento de complementação do resultado declarado através da conferência diária do CAIXA. O fato gerador da pessoa jurídica é de natureza complexiva, expressando-se através de resultado, que não pode ser obtido pela conferência do caixa em um só dia.

Diz ainda que, a invocação do artigo 180 do RIR/80 a favorece, porquanto contesta a existência de saldo credor de caixa, uma vez que este somente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10530.000102/94-90
Acórdão nº : 103-18.894

existiria se a conferência fosse mensal, período pertinente à obrigação do imposto de renda por antecipação. Não existe na citada legislação a obrigação de escrituração diária para o fim de gerar a presunção de omissão de receita.

Conclui sua defesa solicitando a improcedência do auto de infração do IRPJ e decorrentes, uma vez que foi feita a prova admitida no inciso II, do artigo 180.

A autoridade monocrática, analisando as argumentações do sujeito passivo, conclui pela procedência dos lançamentos e sua decisão porta a seguinte ementa:

"A constituição do crédito tributário pela autoridade lançadora é consequência da infração detectada, cabendo ao contribuinte a prova capaz de elidir a presunção "juris tantum" autorizada por lei."

Nesta decisão a autoridade recorrida sustenta que a impugnante, apesar da vasta documentação que fez anexar, não elidiu a presunção do artigo 180 do RIR/80, na qual o saldo credor de caixa pressupõe pagamentos com receitas anteriormente desviadas da contabilidade. Afirma, também que a escrituração da conta CAIXA deve ser diária uma vez obrigatória a escrituração contábil diariamente.

Irresignada com a decisão singular, recorre a contribuinte a este Colegiado, mediante a petição de fls. 1202/1206, argüindo inicialmente que a decisão recorrida é superficial e não examinou devidamente os argumentos de defesa apresentados, bem como a documentação que acompanhou seu petítório preliminar.

Neste sentido, argumenta, também, que este julgamento de primeira instância resolveu não conhecer as provas, sem nenhuma justificativa, reputando procedente a autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10530.000102/94-90
Acórdão nº : 103-18.894

No mérito, alega que é comum os recebimentos antecipados na venda de veículos e que, o único documento passível de ser emitido nesta transação é o recibo feito por quem recebeu o numerário, no caso, a empresa vendedora e ora recorrente.

Ao final, concluindo que a documentação apresentada demonstra ser improcedente a presunção de omissão de receita, requer a reforma da decisão recorrida e a improcedência dos autos de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10530.000102/94-90
Acórdão nº : 103-18.894

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, trata-se de examinar a procedência da tributação de omissão de receita, apurada com base na presunção legal do artigo 180 do RIR/80, considerando que a fiscalização imputou à recorrente a existência de saldo credor de caixa.

A apuração do saldo credor decorreu da não consideração dos adiantamentos feitos para compra de veículos, uma vez que, intimada, a contribuinte não logrou comprovar a efetiva entrega do numerário dos adiantamentos registrados contabilmente.

Além da apresentação de cópia dos recibos firmados pela recorrente para justificar os adiantamentos, a contribuinte alega que, sendo o período de apuração do imposto de renda mensal, o período de exame para verificação de eventual saldo credor de caixa deveria também ser mensal e não diário, como quer o fisco. Insurge-se também, pela não obrigatoriedade da escrituração diária de seus livros.

Neste contexto, verifica-se em total dissonância com a legislação os argumentos da recorrente. O Artigo 160 do RIR/80 especifica que os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica, devem ser lançados dia a dia. O parágrafo primeiro deste artigo admite a escrituração resumida do livro Diário, por totais que não excedam a um mês, desde que utilizado livros auxiliares para registro individual destas operações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10530.000102/94-90
Acórdão nº : 103-18.894

Assim, o levantamento do Caixa, feito diariamente pela autoridade fiscal tem consistência e está apoiado na legislação de regência. O eventual saldo credor é infração ao artigo 180 do mencionado regulamento e somente a prova da improcedência da presunção legal ali especificada pode afastar a hipótese de omissão de receita.

No caso, a recorrente trouxe para tentar comprovar o ingresso do numerário na conta Caixa, antes da efetiva venda das mercadorias, apenas cópia de documentos por ela mesma emitidos. Não trouxe qualquer elemento outro, que pudesse confirmar a entrada do numerário nas datas registradas em sua contabilidade, como por exemplo, os depósitos bancários das correspondentes importâncias.

Desta forma, não logrando a contribuinte afastar a presunção legal do artigo 180 do RIR/80, pela ausência de comprovação dos adiantamentos de clientes, é de ser mantida a tributação do IRPJ.

Os lançamentos decorrentes, em princípio devem merecer a mesma decisão em função de suportados pela mesma matéria fática. Entretanto, devem ser analisados cada um isoladamente em função do suporte jurídico dos mesmos.

A contribuição para o PIS teve a exigência formalizada com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e nas Leis Complementares nº 7/70 e 17/73.

Declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, estes Decretos-leis tiveram sua execução suspensa pela Resolução nº 49, de 09/10/1995, do Senado Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10530.000102/94-90
Acórdão nº : 103-18.894

Em 27/10/1995, foi assinada a MP nº 1.175, que determina o cancelamento da exigência correspondente a parcela do PIS, formalizada na forma dos mencionados Decretos-leis, no que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70 (MP 1.175/95, art. 17, VIII).

Ocorre que o lançamento questionado tem como base de cálculo a receita bruta e uma alíquota de 0,65%, enquanto a Lei Complementar nº 7/70 determina como base de cálculo o Faturamento do sexto mês anterior e estipula uma alíquota de 0,75% (Lei Complementar nº 17/73).

Se retirarmos do lançamento os efeitos dos Decretos-leis declarados inconstitucionais, estaremos modificando-o, com alteração de sua base de cálculo e elevando a alíquota. Esta inovação do lançamento não alcança as atribuições deste órgão de julgamento de litígios, fato que, se possível, poderia ensejar nova impugnação e recurso.

Assim, a formalização da exigência da contribuição para o PIS, com base na Lei Complementar nº 7/70, deverá ser procedida pela autoridade competente para efetuar o lançamento, como previsto no art. 142 e parágrafo único do CTN.

Desta forma, deve ser cancelada a exigência feita com fundamento nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

A exigência da Contribuição para o FINSOCIAL, deve merecer, também, alguns reparos, tendo em vista a alteração de suas alíquotas, consideradas inconstitucionais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10530.000102/94-90
Acórdão nº : 103-18.894

Esta questão foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou legítima a contribuição, mas inconstitucional a elevação de sua alíquota, a partir de setembro de 1989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30/7/89, e outras que vieram a majorar seu percentual.

Neste sentido, deve ser reduzida a exigência, calculando-se a contribuição na alíquota de 0,5% (meio por cento), no caso, a partir do exercício de 1990.

A Contribuição Social sobre o lucro teve considerada inconstitucional sua cobrança no exercício de 1989, ano-base de 1988, devendo portanto ser afastada esta exigência.

O imposto de renda na fonte foi tributado com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 no ano-base de 1988, e com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 nos períodos-base de 1989 a 1991, devendo ser mantida a exigência por estar em conformidade com os fatos e em consonância com a legislação.

Da mesma forma encontra-se tributada a exigência da COFINS, que deve ser integralmente mantida.

Relativamente à TRD, em consonância com a reiterada jurisprudência deste Colegiado deve ser afastada a exigência dos juros de mora, calculados com base nesta taxa, no período de fevereiro a julho de 1991.

Pertinente à multa aplicada, com a edição da Lei nº 9.430/96 a multa de 100% deve ser reduzida a 75%, tendo em vista o disposto no artigo 106, II "C" do CTN e em consonância com o ADN nº 01/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10530.000102/94-90
Acórdão nº : 103-18.894

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência da contribuição para o PIS; excluir a exigência da Contribuição Social do exercício de 1989; reduzir a alíquota aplicável à contribuição ao FINSOCIAL para 0,5% a partir do exercício de 1990; excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e, reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997

MARCIO MACHADO CALDEIRA